



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 08/10/2024 15:45:57.033 - MESA

PL n.3842/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a existência de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos de atenção à saúde que dispuserem de leitos de internação, centro cirúrgico, centro obstétrico ou berçário.

Art. 2º Os estabelecimentos relacionados no art. 1º deverão dispor de fonte alternativa de eletricidade para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais em caso de interrupção do fornecimento pela fonte normal.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos destinados a suprir a eletricidade alternativa seguirá as normas técnicas em vigor.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão cento e oitenta dias após a sua entrada em vigor para cumprir suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hospitais são estabelecimentos de saúde com uso intensivo e alta dependência de energia elétrica, e cada vez mais, à medida que novas tecnologias e novos aparelhos passam a ser empregados. A interrupção de fornecimento de energia durante uma cirurgia ou em uma unidade de



tratamento intensivo podem ser funestos, caso não haja uma fonte alternativa, seja um acumulador, seja um gerador.

Diante disso, o Ministério da Saúde já determinou, em 1977, por meio da Portaria MS/GM nº 400, de 6 de dezembro, que todo hospital mantenha obrigatoriamente uma fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido. Posteriormente, a Portaria MS/SVS nº 2.662, de 22 de dezembro de 1995, estabeleceu que os novos projetos de engenharia de instalações elétricas, de reforma ou de ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde, devessem adotar as prescrições da norma técnica brasileira NBR 13.534, que trata em detalhe dos sistemas de alimentação elétrica de emergência. Finalmente, a Resolução-RDC Anvisa nº 50, de 21/02/2002, refere-se explicitamente à necessidade de haver um sistema de geração da energia de emergência, por baterias ou por grupo gerador.

Apesar das diversas normas infralegais existentes, não são todos os hospitais no Brasil que dispõem de equipamento que garanta a continuidade do fornecimento de eletricidade em caso de falha. Com o presente projeto de lei, pretendemos acelerar a correção dessa situação. Uma vez aprovada a lei, haverá o prazo mais que razoável de cento e oitenta dias para que os estabelecimentos se adaptem, resultando em um ganho mais que significativo na qualidade da assistência à saúde.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-6931

